

Projeto de Lei n.º 628/XII (3.ª)

Regime jurídico do pessoal de investigação científica em formação (PCP)

Data de admissão: 25 de junho de 2014

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda e Alexandra Graça (DAC), Maria Paula Faria (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 18 de setembro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, que estabelece o regime jurídico aplicável ao pessoal de investigação científica em formação, da iniciativa do Partido Comunista Português, deu entrada a 20/06/2014, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 25/06/2014. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), com conexão com a Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.^a). Em 19/07/2014, foi colocada em apreciação pública por um período alargada até 05/09/2014. Em reunião da CSST de 24/07/2014 foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Nilza Sena (PSD).

De acordo com a exposição de motivos, *“A principal proposta contida no presente projeto de lei (com 18 artigos) é a substituição do regime de bolsas, atualmente vigente, por contratos de trabalho que garantam um efetivo vínculo entre o investigador e a instituição onde presta trabalho.”* Ou seja, *“o objetivo é erradicar o recrutamento via bolsas de investigação para suprir necessidades de trabalho das instituições do SCTN (Sistema Científico e Técnico Nacional). Urge garantir que quem exerce a profissão de investigador, independentemente do estágio da carreira em que se encontre (tal como preconizado pela Carta Europeia do Investigador) usufrua dos direitos que resultam da existência de um contrato de trabalho, incluindo o direito à segurança social.”*

Com a eliminação da figura do “bolseiro de investigação” tal como hoje existe, o GP do PCP assume que a esmagadora maioria dos atuais bolseiros passam a ser trabalhadores por conta de outrem. De salientar que o presente projeto de lei é uma resposta aos investigadores em formação (que ficam sujeitos, para todos os efeitos legais, ao regime geral da segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem), designadamente aos investigadores a realizar doutoramento já que, no caso dos investigadores a realizar pós-doutoramento, o GP do PCP entende que estes devem estar integrados na carreira, nas instituições públicas onde exercem funções, sendo que para tal, devem ser realizados os procedimentos concursais necessários para o seu provimento.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 12 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Contém disposições transitórias, nos termos dos artigos 14.º e 15.º; uma norma revogatória, nos termos do artigo 16.º; e uma norma a prever a regulamentação da matéria, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 17.º do projeto de lei.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar trinta dias após a sua publicação, nos termos do artigo 18.º⁰¹

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O presente projeto de lei tem por objeto proceder à atualização extraordinária dos montantes constantes da tabela do valor das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e criar um mecanismo de atualização permanente das mesmas.

¹ Em caso de aprovação, esta iniciativa terá custos para o Orçamento do Estado (OE), pelo que o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 18.º (Entrada em vigor), de forma a adequar essa redação ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), de forma a fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do OE posterior à sua publicação.

A [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#), aprovou o Estatuto do Bolseiro de Investigação, definindo o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa.

O Estatuto do Bolseiro de Investigação foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto](#)², pela [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#).

Destaca-se o facto de a alteração operada pela Lei n.º 12/2013 ter tido origem na [Apreciação Parlamentar n.º 37/XII](#), apresentada pelo GP do PS, a qual esteve na origem dos seguintes projetos de resolução, que foram rejeitados:

- Projeto de Resolução n.º 488/XII (2.ª) - [Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que «procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto»](#). (PCP);
- Projeto de Resolução n.º 490/XII (2.ª) - [Cessação de vigência Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que "procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto"](#). (BE).

Nos termos do artigo 4.º do Estatuto, os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.

Assim, os beneficiários de bolsa encontram-se abrangidos por um regime próprio de segurança social (artigos 9.º, n.º 1, al. c) e 10.º). Para poderem beneficiar deste regime, devem aderir ao regime de seguro social voluntário criado pelo [Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#) e pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#)³.

Refira-se que o regime aplicável ao pessoal investigador do quadro das instituições públicas é regulado por legislação diversa, designadamente pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril](#) e alterado pela [Lei n.º 157/99, de 14 de setembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro](#).

Na última legislatura, deram entrada as seguintes iniciativas sobre a situação dos bolseiros de investigação científica: Projetos de Lei n.ºs [41/XI \(PCP\)](#), [42/XI \(PCP\)](#), [157/XI \(BE\)](#), [188/XI \(BE\)](#), [196/XI \(BE\)](#), [202/XI \(CDS-PP\)](#) e [608/XI \(CDS-PP\)](#), bem como o Projeto de Resolução n.º [318/XI \(CDS-PP\)](#).

² A produção de efeitos das alterações introduzidas por este Decreto-lei, no âmbito do reforço do regime de dedicação exclusiva, foi diferida para o ano letivo de 2013/2014, pelo [Decreto-Lei n.º 233/2012, de 29 de outubro](#).

³ As alterações introduzidas pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2011 nos termos da [Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro](#).

O PCP apresentou ainda dois projetos de lei – o [180/XII](#) e o [185/XII](#) – relativos ao estatuto do pessoal de investigação científica em formação e à atualização extraordinária das bolsas de investigação, que foram rejeitados na generalidade, e o BE apresentou os Projetos de Lei n.ºs [200/XII](#) e [201/XII](#), relativos à atualização extraordinária das bolsas de investigação e ao regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação, que foram também rejeitados na generalidade.

No que respeita às condições de atribuição dos diferentes tipos de bolsas, o [Regulamento n.º 234/2012, de 25 de junho](#), aprovou o regulamento de bolsas de investigação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., revogando os anteriores regulamentos para a Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos, tendo sido alterado pelo [Regulamento n.º 326/2013, de 27 de agosto](#).

Os valores das bolsas aprovados segundo os Regulamentos em vigor para o ano de 2013 podem ser consultados em <http://www.fct.pt/apoios/bolsas/valores>.

Podem também ser consultados retrospectivamente os valores das bolsas segundo o [Regulamento de 2012](#), o [Regulamento de 2009](#), o [Regulamento de 2008](#) e o [Regulamento de 2007](#).

O Código do Trabalho ([CT2009](#))⁴, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)⁵, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#)), [47/2012, de 29 de agosto](#), [69/2013, de 30 de agosto](#), e [27/2014, de 8 de maio](#).

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, que o projeto de lei em apreço menciona, foi aprovado pela [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#)⁶ que aprovou o [Regime](#) do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), e o respetivo [Regulamento](#). Esta lei foi objeto de cinco alterações, pela [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#)⁷, pelo [Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro](#), e pelas [Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro](#)⁸, [66/2012, de 31 de dezembro](#)⁹ e [68/2013, de 29 de agosto](#)¹⁰. No entanto, este regime foi

⁴ O [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 338/2010](#) declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho, por violação do artigo 32.º, n.º 10, conjugado com o [artigo 53.º](#), da Constituição.

⁵ A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, teve origem na [Proposta de Lei n.º 216/X](#).

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 209/X](#) que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

⁷ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 9/XI](#) que aprovou o OE para 2010.

⁸ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 27/XII](#) que aprovou o OE para 2012.

⁹ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 81/XII](#) que altera vários diplomas aplicáveis a trabalhadores que exercem funções públicas e determina a aplicação a estes dos regimes regra dos feriados e do Estatuto do Trabalhador Estudante previstos no Código do Trabalho.

¹⁰ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 153/XII](#) que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

revogado pela entrada em vigor, a 1 de agosto de 2014, da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)¹¹, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

EXPERT GROUP ON SOCIAL SECURITY SUPPLEMENTARY PENSIONS AND NEW PATTERNS OF WORK AND MOBILITY - RESEARCHERS' PROFILES - **Social Security, Supplementary Pensions and New Patterns of Work and Mobility** [Em linha]: **Researchers' profiles**. Brussels: European Commission, 2010. [Consult. 23 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL: http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/Final_report_September2010.pdf>

Tem-se argumentado que os investigadores, em todos os níveis e títulos profissionais, são membros produtivos da sociedade europeia do conhecimento e que devem ser tratados como tal, no campo das prestações sociais. Atualmente os investigadores são tratados de forma diferente, de acordo com os sistemas nacionais de segurança social, nos Estados-Membros da União Europeia.

O presente relatório aborda a variedade existente de regimes de segurança social no plano nacional e no plano europeu, os diferentes estatutos que os investigadores detêm a nível profissional e de subsistemas de segurança social. São focadas questões como: acesso aos cuidados de saúde, desemprego, benefícios familiares, seguros, pensões complementares, obstáculos à livre circulação dos investigadores. É ainda referida a mobilidade internacional como fator fundamental para o Espaço Europeu de Investigação.

HALME, KIMMO [et al.] - **The attractiveness of the EU for top scientists** [Em linha]. European Parliament: Brussels. (PE 475.128 (June 2012)). [Consult. 6 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2012/475128/IPOL-ITRE_ET\(2012\)475128_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2012/475128/IPOL-ITRE_ET(2012)475128_EN.pdf)>

Resumo: Este estudo centra-se no regime de política científica atual, nas perspetivas para o futuro relativamente à atração de cientistas internacionais para a União Europeia, bem como na retenção de talentos ao nível dos Estados-Membros. A principal questão que se coloca tem a ver com as condições que tornam a União Europeia atrativa, ou não, para os cientistas de topo a nível internacional e de que forma pode a União Europeia e os Estados-Membros melhorar o seu desempenho nesta área.

Esta análise também inclui países terceiros (Estados Unidos, Suíça, Brasil, Rússia, Índia e China) identificados como os principais concorrentes relativamente à atração e/ou retenção dos melhores talentos científicos. O objetivo foi determinar os principais fatores que influenciam os melhores cientistas, quando se trata de selecionar o seu local de trabalho. Esta análise das lacunas detetadas permitiu, aos autores, identificar os pontos fortes e fracos das políticas em vigor na União Europeia e nos Estados-Membros, e elaborar recomendações com vista a aumentar a sua atratividade para os cientistas.

¹¹ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 184/XII](#).

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Carta Europeia do Investigador** [Em linha]: **código de conduta para o recrutamento de investigadores**. Luxemburgo: Gabinete das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005. [Consult. 22 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/carta_investigadorUE.pdf>

Resumo: «A Carta Europeia do Investigador consiste num conjunto de princípios e requisitos gerais que definem os papéis, responsabilidades e direitos dos investigadores, bem como das entidades empregadoras e/ou financiadoras dos investigadores.

O objetivo da Carta é garantir que a natureza da relação entre os investigadores e as entidades empregadoras ou financiadoras seja propícia ao sucesso na produção, transferência, partilha e divulgação dos conhecimentos e do desenvolvimento tecnológico, bem como à progressão na carreira dos investigadores. A Carta reconhece também o valor de todas as formas de mobilidade como um fator de desenvolvimento profissional dos investigadores».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Feasibility Study for Creating an EU Pension Fund for Researchers** [Em linha]: **final report**. Brussels: European Commission, 2010 [Consult. 22 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL: http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/Ec_final_report_18_June_2010.pdf>

Resumo: O objetivo principal deste projeto foi o de estudar e relatar as condições legais, técnicas e financeiras e os requisitos que devem ser considerados na definição de um quadro pan-europeu viável de fundos de pensões profissionais, que possam corresponder melhor às necessidades dos investigadores da União Europeia.

Os resultados do projeto visam sensibilizar os interessados para as soluções práticas em matéria de direito a pensão complementar, com vista a ajudar a remover um dos obstáculos à mobilidade dos investigadores. Este estudo pode também incentivar o estabelecimento de regimes de pensões direcionados para benefício dos investigadores. Em última análise, estes desenvolvimentos serão fundamentais para tornar o Espaço Europeu de Investigação mais aberto, competitivo e atrativo.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Evidence on the main factors inhibiting mobility and career development of researchers** [Em linha]. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2008. [Consult. 8 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/rindicate_final_report_2008_11_june_08_v4.pdf>

Resumo: A importância do conhecimento e da investigação para a inovação e o progresso económico nas atuais economias globalizadas é sobejamente reconhecida. Um mercado de trabalho transparente e flexível é francamente encarado como desejável, não só para aumentar o emprego e as condições de trabalho para os investigadores, mas também para a investigação, a inovação e o crescimento em geral. Promover a mobilidade dos investigadores tornou-se um importante objetivo para a política europeia de investigação.

O objetivo do presente estudo é apresentar uma série de fatores que, de acordo com o ponto de vista dos investigadores, podem restringir a sua mobilidade e o desenvolvimento das carreiras de investigação na União Europeia, tais como: disposições e práticas correntes no que se refere à segurança social; condições de trabalho pouco atrativas; condições de recrutamento; falta de portabilidade internacional das subvenções/financiamento; falta de formação adequada ao desenvolvimento das competências dos investigadores, etc.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão – **Remuneration of researchers in the public and private sectors** [Em linha]. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2007. [Consult. 7 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/final_report.pdf>

Resumo: O principal objetivo deste estudo é o de fornecer uma ideia clara das diferenças existentes entre as carreiras dos investigadores nos Estados-Membros da União Europeia. O estudo coligiu informação sobre as remunerações dos investigadores no setor público e no setor privado comparando-as com as auferidas pelos investigadores de outros países, tais como: Austrália, China, Índia, Japão e Estados Unidos e, também, com as remunerações de outras profissões similares, em cada país. Aborda ainda a questão do reconhecimento das carreiras de investigação, que parecem ter sido deixadas para trás se as compararmos com outras profissões.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. European Research Area - **Realising a single labour market for researchers** [Em linha]. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2008. [Consult. 22 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL: http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/era_green_paper_eg1_lowres.pdf>

Resumo: Tornou-se cada vez mais evidente que uma estratégia mais concertada é necessária para atender as necessidades de recursos humanos do Espaço Europeu da Investigação. Esta estratégia deve estabelecer metas realistas e desenvolver métodos claros para a sua concretização.

O presente relatório aborda as opções políticas que o grupo de peritos "Tornar realidade um mercado único do trabalho para os investigadores" identificou, de modo a assegurar carreiras mais atrativas para os investigadores e a eliminar progressivamente os obstáculos que impedem a sua mobilidade.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - **Science, technology and innovation in Europe** [Em linha]: 2013. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2013. 141 p. [Consult. 6 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/science_technology_2013.pdf>

Resumo: Este livro de bolso apresenta uma visão geral das estatísticas relativas à ciência, tecnologia e Inovação nos 27 Estados-Membros da União Europeia e países candidatos, inclui ainda alguns países terceiros para efeitos de comparação internacional. A Parte II – "Monitoring the knowledge workers" engloba o pessoal de investigação e desenvolvimento, e os recursos humanos em ciência e tecnologia (p. 40-64).

Os dados estatísticos incidem sobre: pessoal de investigação em percentagem do total de pessoas empregadas; pessoal de investigação por setor de investigação e país; média anual de crescimento do número de investigadores; percentagem de mulheres entre o pessoal de investigação; investigadores no setor do ensino superior; disparidades regionais; percentagem de desempregados entre os recursos humanos na área da ciência e tecnologia relativamente a outros setores de atividade, etc.

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

No quadro das políticas adotadas pela União Europeia para implementação do Espaço Europeu de Investigação, um dos principais vetores da política europeia de investigação e da Estratégia de Lisboa, foi

adotada pela Comissão em 22 de março de 2005 uma [Recomendação](#) relativa à Carta Europeia do Investigador e ao Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores.¹²

Estes textos, que se dirigem a todos os investigadores na União Europeia em todas as fases da sua carreira, pretendem fornecer um enquadramento para a gestão da carreira de recursos humanos em I&D com base em regulamentação com carácter voluntário, consignam um “conjunto de princípios e requisitos gerais que definem os papéis, responsabilidades e direitos dos investigadores, bem como das entidades empregadoras e/ou financiadoras dos investigadores”, com o objetivo de contribuir para o “desenvolvimento de um mercado europeu do trabalho atraente, aberto e sustentável para os investigadores” e que sirva para permitir o recrutamento e conservação de investigadores de alta qualidade bem como de incentivo à sua formação e mobilidade.

A Carta Europeia do Investigador refere, entre outros aspetos, que as entidades acima referidas “devem garantir que os investigadores beneficiem de condições justas e atraentes de financiamento e/ou de salários com regalias de segurança social adequadas e equitativas (incluindo assistência na doença e assistência à família, direitos de pensão e subsídio de desemprego) de acordo com a legislação nacional em vigor e com os acordos coletivos nacionais ou sectoriais”.

Importa assinalar o [Livro Verde](#) - Dos desafios às oportunidades: Para um Quadro Estratégico Comum de Financiamento da Investigação e Inovação da UE e a Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de setembro de 2011, sobre o Livro Verde – Dos desafios às oportunidades: Para um Quadro Estratégico Comum de Financiamento da Investigação e Inovação da UE (2011/2107(INI) e, neste âmbito, sublinhar o que é referido nos pontos 5. e 8. Respetivamente:

5. Sugere que esta nova abordagem inclua o financiamento de actividades destinadas a: modernizar as universidades, adquirir equipamento científico, transferir tecnologias a nível local, apoiar empresas emergentes (start-ups) e empresas derivadas (spin-offs), divulgar os resultados de projectos de I&D&I, aumentar a capacidade dos programas no que respeita à formação transnacional dos investigadores, fundar centros de investigação de ponta, criar redes de excelência e agrupamentos ou desenvolver actividades de colaboração e de inovação transnacionais ou sujeitas a avaliação pelos pares em matéria de I&D; considera que certas acções de apoio do PQ7 deram provas de eficácia ao permitirem a criação de ligações entre actividades e devem ser mantidas no Quadro Estratégico Comum;

8. Solicita que, face à orientação futura da política de coesão em função da Estratégia Europa 2020, a prioridade "Inovação" seja obrigatória para as regiões dos objectivos 1 e 2 e que essa prioridade se reflecta nos envelopes financeiros a todos os níveis;

De igual modo, cumpre indicar que a [Resolução do Parlamento Europeu](#), de 12 de março de 2009, sobre melhores carreiras e mais mobilidade: uma parceria europeia para os investigadores (2008/2213(INI) refere as vertentes do *recrutamento aberto e portabilidade das subvenções; da satisfação das necessidades dos investigadores móveis em termos de segurança social e de pensão complementar; das condições de emprego e de trabalho atrativas; e da melhoria da formação, competências e experiência dos investigadores europeus.*

¹² Os sítios [Espaço Europeu de Investigação](#) e [“Euraxess Researchers in motion”](#) do Portal da União Europeia disponibilizam informação detalhada sobre a matéria em apreciação.

A “necessidade de promover políticas que incentivem os investigadores a permanecer nos Estados-Membros da UE, proporcionando-lhes condições de trabalho interessantes nos institutos de investigação públicos”, é igualmente salientada na [Resolução](#) do Parlamento Europeu de 12 de maio de 2011, relativa à União da Inovação.

E, ainda, tendo em conta o tema em apreciação importa recordar a realização da audição da Deputada ao Parlamento Europeu, Maria da Graça Carvalho, sobre a Política de Inovação e Ciência ao nível da UE (Horizonte 2020) e sobre a Política de energia e indústria na UE, que decorreu em 19 de março do corrente ano, em sede de Comissão de Assuntos Europeus. Esta audição foi apoiada na seguinte [apresentação](#).

A final, o [Relatório](#) do *European Research Area – facts and figures 2013* contém, igualmente, informação sobre a matéria em apreço e, mais detalhadamente, sobre [Portugal](#), salientando-se os pontos 5. *Education and training - Measures to attract and train people to become researchers* e 7. *Collaboration between academia and industry - Specific programmes promote a close collaboration between academia and the business sector*.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, França, Itália e Luxemburgo.

ALEMANHA

Em Abril de 2007, entrou em vigor a Lei sobre a Modificação das Condições Laborais na Ciência ([Gesetz zur Änderung arbeitsrechtlicher Vorschriften in der Wissenschaft](#)). O ponto central desta lei consiste no seu artigo 1.º - *Gesetz über befristete Arbeitsverträge in der Wissenschaft – Wissenschaftszeitvertragsgesetz* (Lei sobre os contratos a termo na ciência) – que regula os limites temporais das relações laborais nas Universidades e nas instituições de investigação exteriores à Universidade. Esta lei continua a reforma iniciada com a [Hochschulrahmengesetz](#) de 2002, reduzindo de 15 para 12 o período máximo durante o qual pode haver lugar a renovação dos contratos de curta duração. Os investigadores podem, no entanto, recorrer ao prolongamento dos contratos até ao máximo de dois anos por cada filho (componente familiar).

A nova legislação pretende estimular a criação de emprego estável e permanente no sector da investigação, com proteção social, embora se tema que possa potenciar o desemprego e está enquadrada na reforma do complexo sistema de carreiras universitárias alemão.

FRANÇA

O “[Code de la Recherche](#)” tem como objetivo a valorização dos resultados da investigação, a difusão da informação científica em todos os domínios do conhecimento, de acordo com política global do Governo e da Europa, como se refere no LIVRO VERDE - O Espaço Europeu da Investigação: *novas perspectivas COM*

(2007) 161 final e se preconiza no documento da Comissão Europeia e publicado pela Eurostat: *Science, technology and innovation in Europe, 2007*.

A investigação é uma carreira de missão de interesse nacional, contribuindo para o progresso da sociedade, razão porque lhe são conferidos estatutos e condições de exercício e formação específicos.

O Decreto n.º 83-21260, de 30 de dezembro, fixa as disposições estatutárias comuns ao corpo de funcionários dos estabelecimentos públicos dedicados à ciência e tecnologia. Estes funcionários concorrem em concurso público (artigo 13.º e segs) e, quando colocados, dispõem de condições de trabalho idênticas às da Função Pública do Estado. O diploma contém a descrição das funções dos funcionários, formas de recrutamento para as diversas carreiras, formas de avaliação de desempenho e de progressão nas respetivas carreiras (artigo 24.º e segs).

No sentido de valorizar a carreira de investigação, o Decreto n.º 2007-927, de 15 de maio, institui um prémio de excelência científica atribuído a quadros do ensino superior e da investigação reconhecendo o mérito de contributos considerados relevantes na valorização das diversas disciplinas científicas. Entretanto modificado pelo Decreto n.º 2009-851, de 8 de julho, relativo ao mesmo assunto.

O Decreto de 23 de abril de 2009 (*Arrêté du 23 avril 2009*) fixa o montante da remuneração do doutorado contratual. Ver também a ligação "[pessoal de investigação](#)" no sítio do Ministério da educação francês.

Ver ainda no sítio do Ministério da Educação Superior e Investigação, a ligação relativa à "[política e administração da investigação](#)".

ITÁLIA

A conjuntura social e o enquadramento legal em Itália divergem um pouco da situação portuguesa. Ainda que no caso da investigação científica, estejamos perante um quadro de dimensão nacional, não deixa de se fazer notar a estruturação da mesma em mais que um sector de decisão.

Os "[atores da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico](#)" são os seguintes: as universidades; as unidades de investigação; as empresas; os consórcios interuniversitários e os parques científicos e tecnológicos.

O regime laboral dos investigadores científicos (*ricercatori*) é definido em 'Contrato Coletivo Nacional de Trabalho' (CCNL - *Contratto Collettivo Nazionale di Lavoro*) negociado entre os representantes do Governo e os sindicatos. Veja-se um [exemplo](#) (*Contratto collettivo nazionale di lavoro relativo al personale del comparto delle Istituzioni e degli Enti di Ricerca e Sperimentazione per il biennio economico 2008 - 2009*).¹³

A relação laboral por tempo indeterminado ou a termo é constituída e regulada pelos contratos individuais de trabalho nos termos dos referidos CCNL e outras disposições legais. Nos mesmos contratos individuais é definida a sua tipologia, a validade, a categoria profissional, a remuneração, local de trabalho, etc; ou seja, todos os direitos e deveres do investigador.

¹³ Normalmente os CCT mantêm-se em vigor por mais dois ou três anos; continuam em discussão os novos CCT para o sector.

O [Decreto Legislativo n.º 368/2001, de 6 de Setembro](#), prevê que o trabalhador com contrato a termo deva ter o mesmo tratamento jurídico do trabalhador a tempo indeterminado (*artigo 6.º do DL 368/2001*)¹⁴.

No sítio do “Ministério do Ensino Superior e da Investigação Científica” (*Ministero dell’Università e della Ricerca*) pode encontrar-se [legislação pertinente](#) às questões em análise no presente projecto de lei. Existem também [vários portais](#) sobre matérias relacionadas com o assunto da “investigação científica” (*Ricerca*, em italiano). Neste, também se encontra [legislação sobre a matéria](#) (ANPRI – *Associazione Nazionale Professionale per la Ricerca* [Associação Nacional de Profissionais da Investigação Científica]).

Também nos sítios das três principais federações sindicais italianas, a saber: [Unione Italiana del Lavoro - Coordinamento Università e Ricerca](#); [CISL \(Confederazione Italiana Sindacati Lavoratori\) - Federazione Innovazione e Ricerca](#) e [CGIL \(Confederazione Generale Italiana del Lavoro\) - Federazione Lavoratori della Conoscenza](#), é possível encontrar informação.

Relativamente à proteção no desemprego, os investigadores científicos estão protegidos, devendo para o efeito seguir as determinações legais e requerer o “[subsídio de desemprego](#)” ao “Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)”, até 31 de março de cada ano.

Veja-se no sítio do Ministério o “*Decreto Direttoriale del 19 dicembre 2008, n.º 1463/Ricerca*” - [Bando per progetti coordinati da giovani ricercatori](#) (Financiamento para projetos de investigação coordenados por jovens investigadores).

LUXEMBURGO

A [Loi ayant pour objet l’organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public, 9 mars 1987](#), prevê que os organismos, serviços e estabelecimentos de ensino superior públicos autorizados a realizarem atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, as organizem contratando pessoal científico especializado ligado a essa instituição por um período máximo de 2 anos ou até ao final do projecto de investigação em curso.

No Luxemburgo existe um Centro de Investigação Público (CRP) que centraliza e promove a transferência de tecnologia e cooperação científica e técnica entre os centros ou empresas (entidades económicas do sector privado e público) nacionais e estrangeiros.

Com base no [Règlement grand-ducal du 17 avril 1998 concernant l’affectation de fonctionnaires ou employés de l’Etat aux centres de recherche publics visés par la loi du 9 mars 1987](#) ayant pour objet: *l’organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public*, define-se a forma de

¹⁴ Artigo 6.º (*Principio di non discriminazione*)

1. *Al prestatore di lavoro con contratto a tempo determinato spettano le ferie e la gratifica natalizia o la tredicesima mensilità, il trattamento di fine rapporto e ogni altro trattamento in atto nell’impresa per i lavoratori con contratto a tempo indeterminato comparabili, intendendosi per tali quelli inquadrati nello stesso livello in forza dei criteri di classificazione stabiliti dalla contrattazione collettiva, ed in proporzione al periodo lavorativo prestato sempre che non sia obiettivamente incompatibile con la natura del contratto a termine.*

destacamento dos funcionários públicos ligados e especializados na área de investigação para afetação a Centros Públicos ou projetos específicos.

Estes funcionários estão vinculados ao serviço público e conservam todos os seus direitos e condições de trabalho inerentes à carreira no Estado (*artigo 1.º, alínea h*).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa nem petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias

Trata-se de legislação do trabalho, pelo que há lugar à consulta obrigatória das associações sindicais [artigo 56.º, n.º 2, alínea a) da CRP] e patronais e à promoção da apreciação pública nos termos dos artigos 469.º e seguintes do Código do Trabalho, que decorreu pelo período alargado de 19 de julho a 05 de setembro de 2014.

A Senhora Presidente da Assembleia da República não solicitou a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, a qual não se afigura obrigatória no caso vertente.

• Consultas facultativas

Caso a Comissão competente assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação Ensino Superior Privado;
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados;
- Universidades e Institutos Superiores Politécnicos;
- Associações Académicas;
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico;
- Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem;

- FNAEESPC – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo;
 - Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes;
 - Confederações Patronais e Ordens Profissionais;
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação;
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação;
 - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior;
 - FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação;
 - ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica;
 - FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
 - Laboratórios do Estado e Laboratórios Associados;
 - Ministro da Educação e Ciência;
 - Conselho Nacional de Educação.
-
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Durante a apreciação pública, foi remetido um [Contributo](#) da CGTP-IN, que, genericamente, concorda com o projeto de lei e aguarda a sua rápida aprovação.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa deverá, em caso de aprovação, levar a um acréscimo de custos do Orçamento do Estado, uma vez que este regime de contratação prevê, nos termos do artigo 6.º, um estatuto remuneratório para o pessoal de investigação científica com mais regalias do que as atuais.